



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.012, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui o Seguro de Responsabilidade Técnica (SRT-ART) vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui o Seguro de
Responsabilidade Técnica (SRT-
ART) vinculado à Anotação de
Responsabilidade Técnica (ART).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Seguro de Responsabilidade Técnica (SRT-ART), de caráter contratual e compulsório, vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), exigida para o exercício de atividades técnicas regulamentadas nas áreas de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º O seguro de que trata esta Lei tem como finalidade assegurar a proteção patrimonial quanto à responsabilidade contratual do profissional responsável técnico, garantir a reparação de danos a terceiros decorrentes do exercício das atividades profissionais da engenharia e agronomia, e fortalecer a segurança jurídica das relações contratuais entre profissionais e contratantes.

Art. 3º O seguro deverá oferecer cobertura mínima para:

- I** – danos materiais causados a terceiros em decorrência de falhas profissionais na execução de atividade técnica;
- II** – danos pessoais, incluindo lesões corporais e morte, causados por erro profissional;
- III** – danos morais decorrentes das situações acima;



IV – custos de defesa judicial e administrativa relacionados à responsabilidade técnica.

Art. 4º A contratação do seguro será obrigatória e de responsabilidade do contratante da obra ou serviço técnico, devendo preceder ao registro da ART perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

§ 1º O valor total do Limite Máximo de Garantia (LMG) da apólice será proporcional à natureza, ao grau de complexidade e ao valor estimado da obra ou serviço técnico, conforme critérios técnicos a serem definidos por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em consulta ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

§ 2º A apólice deverá ter vigência mínima de 5 (cinco) anos após o encerramento da ART, a fim de cobrir eventuais responsabilidades diferidas no tempo.

§ 3º A operação do seguro poderá ser realizada por instituições autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), sob regulamentação técnica e supervisão do Sistema CONFEA/CREA.

Art. 5º O valor do prêmio do seguro corresponderá a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor global do contrato de obra ou serviço técnico com ART registrada, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por profissional.

§ 1º O valor mínimo referido no caput será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) poderá firmar convênios não exclusivos ou credenciar seguradoras autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), com a finalidade de viabilizar condições mais favoráveis para a contratação coletiva do Seguro de Responsabilidade Técnica (SRT-ART) pelos profissionais abrangidos por esta Lei.



Art. 6º O pagamento da indenização será feito independentemente da apuração de culpa, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o serviço técnico prestado e o dano causado.

§ 1º A seguradora poderá exercer direito de regresso contra o profissional em caso de dolo comprovado.

§ 2º Não serão indenizáveis danos decorrentes de atividades exercidas sem ART registrada.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ensejará sanções e restrições administrativas, civis e contratuais aplicáveis à parte inadimplente.

§ 1º Competirá ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) regulamentar eventuais restrições aos contratantes inadimplentes na obtenção de licenças, autorizações, alvarás e financiamentos públicos vinculados à obra ou ao serviço técnico.

§ 2º Nos contratos com a Administração Pública, o inadimplemento das obrigações previstas nesta Lei por parte do ente contratante ou da empresa contratada ensejará a aplicação das penalidades da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º A omissão de informações ou a tentativa de fraudar a obrigatoriedade de contratação do Seguro de Responsabilidade Técnica (SRT-ART) constituirá infração grave, passível de apuração ética e administrativa, conforme regulamentação própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), assegurado o contraditório e o devido processo legal.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs), com apoio do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).



Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Compensação de Danos da Engenharia (FCDE), com a finalidade de garantir o pagamento de indenizações nos casos em que:

- I** – a seguradora se recuse, injustificadamente, a pagar;
- II** – o profissional esteja inadimplente com a obrigação do seguro por omissão do contratante;
- III** – houver necessidade de pagamento emergencial.

Parágrafo único. A gestão do Fundo de Compensação de Danos da Engenharia (FCDE), será disciplinada em regulamento específico.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei decorre de ampla interlocução, debates e audiências com os Conselhos Profissionais, especialmente com o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs), além de especialistas das áreas de engenharia, agronomia, seguros e direito contratual, que identificaram a necessidade urgente de mecanismos normativos para proteção do exercício técnico e profissional.

A proposta institui o Seguro de Responsabilidade Técnica (SRT-ART), de caráter obrigatório, como requisito vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). O objetivo central é garantir a cobertura de riscos decorrentes da atuação profissional e assegurar a reparação de danos a terceiros, protegendo tanto o profissional responsável quanto o contratante, assim como a sociedade em geral.



A obrigatoriedade do seguro — custeado pelo contratante — representa importante medida de valorização da atividade técnica, já adotada com sucesso em países como Estados Unidos, França e Itália. Sua implementação confere maior segurança jurídica às relações contratuais, mitiga riscos técnicos, estimula a qualidade dos serviços e fortalece a credibilidade das áreas de engenharia e agronomia nacionais.

A compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico é inequívoca. Trata-se de matéria de competência da União, que envolve direito civil, contratos e regulamentação de profissões (art. 22, incisos I e XVI da CF), além de convergir com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da responsabilidade técnica e da proteção do trabalho especializado.

Adicionalmente, a previsão de um Fundo de Compensação de Danos da Engenharia (FCDE), de natureza subsidiária, busca assegurar cobertura em casos excepcionais, garantindo proteção efetiva ao consumidor e ao profissional mesmo em situações de inadimplemento.

Portanto, o projeto ora apresentado responde a uma demanda histórica da categoria e contribui para a consolidação de um ambiente técnico mais seguro, ético e profissionalizado. Espera-se, com sua aprovação, promover não apenas a valorização da engenharia e da agronomia, mas também a integridade das obras, a estabilidade contratual e a proteção dos interesses públicos e privados envolvidos.

Esse Projeto de Lei é de autoria do Deputado Federal Marcelo Queiroz (PSDB/RJ) com coautoria técnica conjunta do Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), Eng. Vinicius Marchese, e do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA/RJ), Eng. Miguel Alvarenga Fernández y Fernández, com vistas à valorização e fortalecimento dos profissionais de engenharia e agronomia no Brasil.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a aprovarem esta relevante iniciativa legislativa.



Sala as Sessões, 18 de agosto de 2025.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PSDB/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01:14133
--	---

FIM DO DOCUMENTO
